

## O FEDERALISMO E A SUSPENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (GT4)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1ª edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020  
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

**ALENCASTRO; Emiliane**<sup>1</sup>

### RESUMO

A tutela de direitos fundamentais deve ser a tônica de todas as funções estatais. Desenvolvidos sob a égide da dignidade da pessoa humana, consubstanciam “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 41). Em que pese sua fundamentalidade, tais direitos não são absolutos, sendo possível que sofram restrições no caso concreto (ALEXY, 2008, p. 277), sem que haja violação ao seu conteúdo essencial. A suspensão, por sua vez, é medida de emergência constitucional, exurgindo apenas no campo da anormalidade. Diverge da restrição, pois implica numa impossibilidade de exercer o direito fundamental por um dado período. No Brasil, para situações de anormalidade, há previsão constitucional de suspensão da liberdade de reunião para algumas situações de estado de sítio (art. 139, III, c.c. art. 137, I, da CRFB/88). No que tange à pandemia do novo coronavírus, o Presidente da República, por meio de Decreto assinado e referendado em 18/03/2020, declarou o estado de emergência com fundamento na verificação de calamidade pública. Oportunamente, decretou a suspensão do direito de deslocação e fixação em território nacional, de propriedade e iniciativa econômica privada, de direitos dos trabalhadores, circulação internacional, direito de reunião e de manifestação, de liberdade de culto em dimensão coletiva e do direito de resistência. O Congresso Nacional, por meio do DLG n. 6 de 20/03/2020, reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no Brasil, apenas para fins da LC n. 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas. Ficou a cargo das autoridades públicas competentes estabelecerem o alcance e extensão do definido em sede federal. Isso implicou na preponderância da atuação dos Estados-membros e dos municípios, que diante da abstração do comando federal tiveram que definir o conteúdo da suspensão para conferir-lhes aplicabilidade, inclusive por meio de atos que, por encontrarem suporte numa declaração presidencial, sequer poderiam ser objeto de controle direto de constitucionalidade. A ADPF 672, por meio da qual o STF legitimou a adoção de medidas sanitárias de enfrentamento ao Covid-19 pelos Estados-membros e municípios, teve como fundamentação o argumento de que se trata de medida de respeito ao federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência. O federalismo sempre foi um assunto relevante para a eficácia dos direitos fundamentais. Adotado um federalismo cooperativo, Estados e municípios são convidados a integrar o projeto de proteção de direitos fundamentais. A questão é se o mesmo instituto, na experiência brasileira, autoriza que esses entes federativos também deem a tônica da suspensão de direitos fundamentais, sob o argumento da vivência de um regime constitucional excepcional; se num federalismo centralizado como o brasileiro, mesmo adotado um modelo cooperativo, é dado a todos os entes federativos

<sup>1</sup> PPGD - UFPE, emilianealencastro@outlook.com

suspenderem direitos. O enfrentamento do problema espera uma resposta que compatibilize o modelo federativo com o sistema de proteção dos direitos fundamentais numa situação de anormalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de emergência. Federalismo. Suspensão de direitos fundamentais.